

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.032324/87-18

RECURSO Nº : 109.254

MATÉRIA : IRPJ - EX. 1983 A 1985

RECORRENTE : INTERLAB - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S/A.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SUL (SP)

SESSÃO DE : 16 de OUTUBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.874

CUSTOS E DESPESAS - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - Os valores apropriados como custos ou despesas, calcados em notas fiscais inidôneas, devem ser oferecidos à tributação, especialmente quando não comprovado o efetivo pagamento e recebimento das mercadorias nelas descritas.

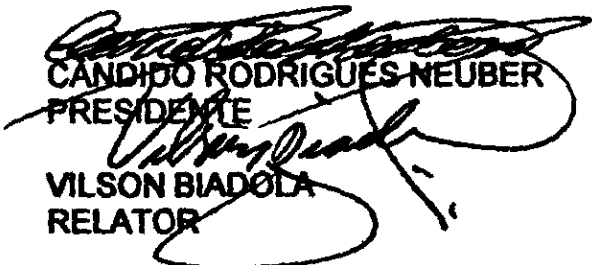
MULTA DE LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" - A utilização de documentação inidônea para comprovar a apropriação de custos ou despesas, constitui evidente intuito de fraude e justifica a aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 728, inciso III, do RIR/80.

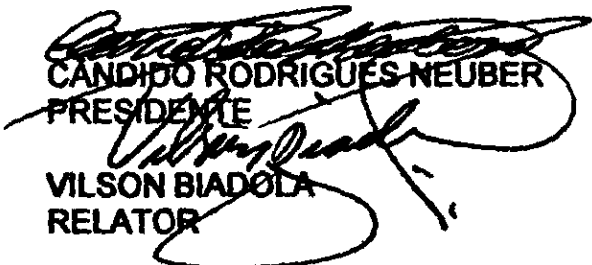
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por INTERLAB - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para determinar a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10880/032.324/87-18
ACÓRDÃO Nº : 103-17.874

FORMALIZADO EM 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Maria Lória Meira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes e Márcio Machado Caldeira. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Raquel Elita Alves Pretto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº : 10880/032.324/87-18
ACÓRDÃO Nº : 103-17.874

Recurso nº : 109.254

Recorrente : INTERLAB - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S/A.

RELATÓRIO

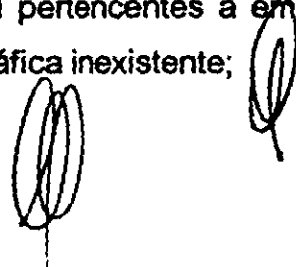
Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 126, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1983 a 1985, anos-base de 1982 a 1984, em virtude da autuada ter apropriado custos e/ou despesas com respaldo em notas fiscais que não corresponderam à efetivas saídas dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes, tendo como suporte as provas produzidas pela fiscalização do IPI (Processo nº 13814.001402/85-25), cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 01 a 85, e 144 a 151, dos presentes autos.

A acusação fiscal fundamentou-se nos fatos sintetizados no Termo de Constatação e Esclarecimentos de fls. 119, a saber:

1. notas fiscais de emissão atribuída à falsa Gabrisa Produtos Químicos Ltda., com inscrição inexistente no CGC, endereço falso e impressão atribuída à gráfica inexistente;

2. notas fiscais de emissão atribuída à falsa empresa Quimex Produtos Químicos Especiais Ltda., com número de CGC e inscrição estadual pertencentes à empresa Adrizyl Resinas Sintéticas S/A., com endereço falso e impressão atribuída à gráfica inexistente;

3. notas fiscais de emissão atribuída à falsa Polilab Produtos de Laboratórios Ltda., com número de CGC e inscrição estadual pertencentes à empresa Café Utam S/A., com endereço falso e impressão atribuída à gráfica inexistente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº : 10880/032.324/87-18
ACÓRDÃO Nº : 103-17.874

4. notas fiscais de emissão atribuída à Embraco Empresa Brasileira de Comércio Ltda., a qual comunicara ao Fisco Estadual a inutilização, cancelamento e/ou extravio das referidas notas;

5. notas fiscais de emissão atribuída à empresa Micro Bac Produtos Científicos Ltda., a qual comunicara ao Fisco Estadual a inutilização, cancelamento e/ou extravio das referidas notas;

6. notas fiscais de emissão atribuída à empresa Columbit Comercial Ltda., inexistente de fato, conforme relatório e provas anexas.

O processo pertinente ao IPI encontra-se arquivado vez que o crédito tributário nele constituído foi totalmente liquidado pela autuada, conforme comprovam os documentos de fls. 158/161.

O enquadramento legal se deu nos artigos 154, 158, 191 §§ 1º e 2º, 387, I e II, 704, 726 do RIR/80, sendo aplicada a multa agravada prevista no artigo 728, III, do mesmo diploma legal.

Dentro do prazo legal a autuada apresentou a impugnação de fls. 130/138, argumentando, em síntese, o que segue:

1. que houve bitributação, pois além deste foram lavrados mais dois Autos de Infração exigindo Imposto de Renda sobre os mesmos fatos, sendo que em cada autuação foi imposta a multa de 150%, somando assim 450%, o que é um absurdo e cruelmente confiscatório, não podendo tais exigências estarem amparadas em lei;

2. que a autoridade fiscal se baseou em meras provas emprestadas do Auto de Infração do IPI, que deu origem ao processo nº 13814.001402/85-25, o qual



PROCESSO Nº : 10880/032.324/87-18
ACÓRDÃO Nº : 103-17.874

solicita seja apensado ao presente, para aprofundado exame das notas fiscais juntadas àquele processo e para realização de diligências, ou complementadas as já executadas, a fim de que se verifique, que, sem sombra de dúvida, há notas fiscais higidamente idôneas e válidas, como as de emissão da empresa "COLUMBIT", alegando que a mesma esteve em atividade e que efetivamente vendeu as mercadorias descriminadas naquelas notas fiscais.

2.1. que as notas fiscais da referida empresa não poderiam ser tidas como pervertidas de falsidade, nem material, nem ideológica, posto que as informações prestadas sobre a inexistência da empresa no endereço dado não são exaustivas de molde a eliminar a idoneidade dos ditos efeitos fiscais (art. 231 e 252 do RIPI/82);

2.2. que é irrelevante para o Direito Tributário a existência ou não da sede do estabelecimento comercial, citando em seu favor os artigos 126 do CTN e 25, § único, incisos III e IV do RIPI/82, que tratam da capacidade tributária passiva;

2.3. que a lei contempla a possibilidade da falta de trânsito das mercadorias pelo estabelecimento adquirente, para revenda no ato ou posteriormente. Neste sentido, cita os artigos 274 e 277 do RIPI/82, que abrangem casos de produtos que, embora não tendo transitado pelo estabelecimento, deve ter seus efeitos fiscais escriturados nos livros de registros de entradas ou saídas, conforme o caso;

2.4. que a inexistência de fato da empresa "COLUMBIT" não tem o condão de invalidar as notas fiscais representativas de vendas efetivas e reais das mercadorias à autuada, a qual teria procedido os registros destas operações em sua contabilidade, sem máculas, lastreadas em documentos de caixa correspondentes aos pagamentos das mercadorias;

3. para considerar os documentos fiscais inidôneos, o Auditor Fiscal deveria ter feito a contra-prova, descumprindo assim o estatuído no artigo 642 do RIR/80,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10880/032.324/87-18
ACÓRDÃO Nº : 103-17.874

cuja desobediência acarreta a anulação do lançamento por vício formal, conforme já se manifestou a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão n.º CSRF/01.0538/85;

4. que tanto o Fiscal autuante, como seus antecessores que se ativeram à fiscalização do IPI, descumpriram as determinações contidas no artigo 322 do RPI/82 (Art. 95 da Lei n.º 4.502/64), no que diz respeito à lavratura do "Termo Circunstanciado", no qual se consignariam o período fiscalizado, os livros e documentos exigidos e quaisquer outras informações de interesse da fiscalização;

5. que o ônus da prova da falsidade material e/ou ideológica das notas fiscais compete ao Fisco, por força do disposto no artigo 174 do RIR/80;

6. que os artigos 154, 158 e 191, não se aplicam ao presente caso.

7. Por fim, sem fazer qualquer alusão sobre as notas fiscais emitidas pelas outras empresas arroladas na acusação fiscal, encerra a impugnação requerendo: (i) a realização de diligências e perícias, sob pena de cerceamento do direito de defesa; (ii) que lhe fosse permitido aditar a impugnação, bem como autorizada a nomeação de um perito de sua confiança para, juntamente com os Fiscais designados, esclarecer, em laudos, os pontos controversos; e (iii) fosse julgada improcedente a ação fiscal.

Através da Informação Fiscal de fls. 152/156, o autor do procedimento propôs a manutenção integral da exigência.

O lançamento foi mantido integralmente na primeira instância, conforme decisão de fls. 172/175.

No recurso a este Conselho (fls. 178/202), a recorrente explora o fato do lançamento ter originado da fiscalização do IPI, para argumentar que o procedimento



PROCESSO Nº : 10880/032.324/87-18
ACÓRDÃO Nº : 103-17.874

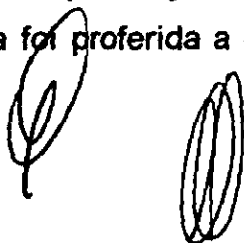
fiscal padece de deficiências, notadamente face a ausência de exame dos livros e documentos de contabilidade, assim como de diligências e investigações especificamente voltadas para a fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, enfatizando que as infrações cometidas no campo do IPI, dizem respeito tão-somente àquele tributo, não podendo servir de base para exigir Imposto de Renda, sem exame da contabilidade da empresa, conforme determinam os artigos 174 e 642 do RIR/80.

Argumenta que o Imposto de Renda nada tem a ver com formalidades extrínsecas ou mesmo intrínsecas dos documentos fiscais, não sendo possível o lançamento por presunção ou suposição de que as empresas vendedoras não teriam existência de fato ou de direito, e que, por essas suposições, teriam ocorrido movimentações de numerário à margem da contabilidade, sem que a contabilidade da empresa tivesse sido examinada, ao menos, perfunctoriamente, ressaltando que competia ao fisco examinar e perquirir sobre a efetiva movimentação física (entradas e saídas) das mercadorias, bem como seus efeitos (custos e receitas) no resultado da empresa.

Mais adiante, citando o artigo 142 do CTN, sustenta que a fiscalização não apurou o fato gerador do Imposto de Renda, vez que não examinou a contabilidade da empresa, nem apurou se os valores constantes das notas fiscais, apontadas como inodôneas, foram apropriados ou não como custos.

Salienta, também, que não infringiu os dispositivos legais citados no auto de Infração, assim como argumenta que a sua lavratura não foi precedida das indispensáveis intimações, conforme previsto no artigo 677 do RIR/80.

Pleiteia, ainda, a decadência, senão a prescrição do crédito tributário argumentando que a decisão de primeira instância foi proferida a destempo, ou seja, mais de seis anos contados da data da impugnação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº : 10880/032.324/87-18
ACÓRDÃO Nº : 103-17.874

Insurge-se, contra a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de 04.02.91 a 31.07.91, bem como postula o cancelamento de débitos dos processos decorrentes, de valores inferiores aos previstos nas Portarias MF nº 223/89, 420/90, 04/91 e 440/92.

Por fim, postula a nulidade da decisão de primeira instância, sem explicitar claramente as razões pelas quais entendeu que a autoridade recorrida teria cerceado o direito do contraditório.

Ante o exposto, requer a reforma da decisão recorrida, para:

a) Declarar nula ou insubsistente a referida decisão por vícios e pelas preterições à Lei;

b) julgar improcedente, ao menos, a acusação fiscal no seu todo, convertendo-se, se for o caso, o julgamento em diligência à repartição de origem para o saneamento, se possível do presente processo, e para apensação do processo nº 13814.001402/85-25, em que se basearam as autuações fiscais ora recorridas;

c) que, na adoção dessa última hipótese, seja determinada a realização de exames, averiguações, diligências e perícias necessárias, nomeadamente na contabilidade da recorrente, em cumprimento aos mandamentos da Lei (Art. 174 e 642 do RIR/80), para o que protesta, desde já, pela designação de perito, tão logo seja deferida a súplica, e pela apresentação de quesitos que arrola em separado, cumprindo com isso, o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880/032.324/87-18
ACÓRDÃO Nº : 103-17.874

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

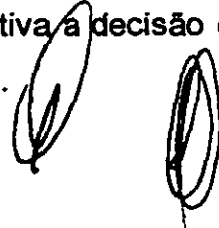
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

De início, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância vez que a recorrente não especificou claramente as razões pelas quais entendeu que a decisão recorrida teria cerceado seu direito de defesa.

Em verdade a decisão foi objetiva no exame das questões que envolvem o litígio. As razões de decidir encontram-se fundamentadas com muita clareza e profundidade e em perfeita consonância com as respectivas conclusões. Desta forma, ficou suficientemente claro os motivos pelos quais não foram acolhidas as pretensões da então impugnante.

Também não assiste razão à recorrente quando postula a decadência ou a prescrição do crédito tributário baseada no fato da decisão de 1º grau ter sido proferida a mais de seis anos contados da data da impugnação.

A decadência (art. 173 do CTN) é a extinção do direito de constituir o crédito tributário pela falta de seu lançamento no prazo estabelecido em lei, que é de 5 anos, contados: (i) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (ii) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



PROCESSO Nº : 10880/032.324/87-18
ACÓRDÃO Nº : 103-17.874

Ora, se o lançamento se concretiza com a lavratura do Auto de Infração, na mesma data encerra a contagem do prazo de decadência, ou seja, a partir do lançamento não há mais decadência.

No caso dos autos, o lançamento se refere aos exercícios de 1983 a 1985 e o Auto de Infração foi lavrado em 24.11.87, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 173 do CTN.

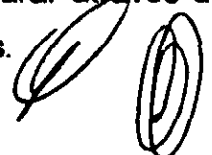
A prescrição (art. 174 do CTN) é a extinção do direito de ação para cobrança do crédito tributário em decorrência de seu não exercício no prazo legal de 5 anos, contados da data da constituição (lançamento) definitiva.

Por seu turno, o § 2º do artigo 189, do Decreto-lei nº 5.844/43, incorporado ao artigo 712 do RIR/80, determina que não corre o prazo de 5 (cinco) anos, enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão.

Este também é o entendimento encampado pela jurisprudência tanto administrativa como judicial, conforme salienta a própria recorrente em sua peça de recurso.

Quanto ao pedido de diligências ou perícia, cabe ressaltar que no processo administrativo fiscal da União, a autoridade julgadora não está obrigada a deferir tais pedidos. A teor do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estes pedidos somente são deferidos quando entendidos necessários à formação de convicção por parte do julgador.

Entendo que os pontos que a recorrente pretende aclarar através dessa providência já se encontram devidamente postos e debatido nos autos.



PROCESSO Nº : 10880/032.324/87-18
ACÓRDÃO Nº : 103-17.874

Ademais, se o Fisco produziu as provas sobre a inidoneidade das notas fiscais apropriadas como custos ou despesas, caracterizando a infração sobre a qual fundamentou o lançamento, caberia à contribuinte trazer aos autos a contraprova, para assim descaracterizar a acusação fiscal.

O ônus da prova é seu, o qual não deve ser transferido ao Fisco, para produzir prova ou constatação de seu interesse, dela contribuinte, mediante pedido de realização de perícia.

Nada impediu que a recorrente, ao longo da lide, providenciasse os exames periciais que entendesse necessários a produzir as provas que quisesse.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas e pelas mesmas razões, indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela recorrente.

Passo ao mérito.

Entendo que é perfeitamente válida a utilização de prova produzida na fiscalização do IPI para formalizar lançamentos de outros tributos, no caso o IRPJ, verificando naturalmente se o fato imponible também repercute na apuração do resultado da empresa, sobre o qual é apurado o imposto de renda ou que constitua infração à legislação tributária.

Nesse caso, de posse das provas produzidas no âmbito do IPI, iniciou-se a fiscalização pertinente ao IRPJ, na qual verificou-se que a fiscalizada havia apropriado custos e despesas com respaldo em documentos fiscais inidôneos, vez que não correspondiam à efetiva movimentação dos produtos nelas descritos, em virtude da inexistência de fato ou de direito das respectivas empresas emitentes, fato aliás,



PROCESSO Nº : 10880/032.324/87-18
ACÓRDÃO Nº : 103-17.874

comprovadamente demonstrado pelo Fisco na fiscalização do IPI, cujo processo foi totalmente liquidado pelo contribuinte, conforme fiz constar do relatório.

Assim, não vislumbro nenhuma ofensa ao disposto nos artigos 142 do CTN e 642 do RIR/80, como quer fazer crer a recorrente.

Registre-se, ainda, que em nenhum momento a recorrente logrou comprovar a efetividade das compras, ou seja, não comprovou nem o recebimento das mercadorias, nem o seu efetivo pagamento.

O argumento de que a escrituração faz prova a favor do contribuinte é insubsistente face as provas da inveracidade dos fatos nela registrados (art. 174 § 2º do RIR/80).

Com relação à necessidade de prévias intimações, cabe ressaltar que o próprio artigo 677 do RIR/80 estabelece uma exceção, segundo a qual prevalece o disposto no art. 645 do mesmo diploma legal, ou seja, a lavratura do competente Auto de Infração, com observância do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

De todo o exposto, a conclusão a que se chega é que os fatos descritos no Auto de Infração são verdadeiros, devendo portanto manter a exigência, inclusive da multa agravada que lhe foi corretamente imposta.

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

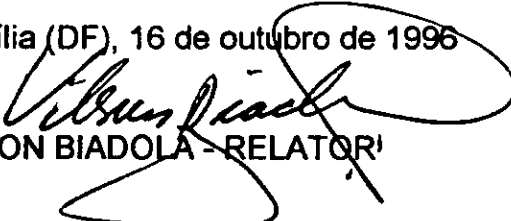
PROCESSO Nº : 10880/032.324/87-18
ACÓRDÃO Nº : 103-17.874

poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Por último, é improcedente a alegação de que o crédito tributário encontra-se cancelado, pois em nenhum momento os valores discutidos nos presentes autos foram alcançados pelas Portarias citadas pela recorrente.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e no mérito, dou provimento parcial ao recurso para determinar a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 16 de outubro de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

